

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2019, QUE “ALTERA A LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 PARA ESTABELECEER PENA DE RECLUSÃO A QUEM PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS; E INSTITUIR PENAS PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU RURAIS QUE CONCORREREM PARA A PRÁTICA DO CRIME”.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2019

Aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

“Art. 32.
.....

§ 2º Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado CÉLIO STUDART
Presidente

Deputado CELSO SABINO
Relator